



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto da Costa Vital e outra

Advogados: Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – UNIDADE AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE A NORMALIDADE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00176/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS COORDENADORES GERAIS DO PROJETO COOPERAR, DR. ROBERTO DA COSTA VITAL (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 09 DE MAIO E DE 06 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO) E DRA. ANA LÚCIA FIGUEIREDO BRITO DA SILVA (INTERVALO DE 10 DE MAIO A 05 DE JUNHO)*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas administrativas corretivas para o regular funcionamento do mencionado projeto estadual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO dos Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dr. Roberto da Costa Vital (período de 01 de janeiro a 09 de maio e de 06 de junho a 31 de dezembro) e Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva (intervalo de 10 de maio a 05 de junho), apresentadas a este eg. Tribunal em 17 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 134/152, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) o Projeto Cooperar foi criado através da Lei Estadual n.º 6.523, de 10 de setembro de 1997, em substituição ao antigo Projeto Nordeste do Estado da Paraíba – PNE/PB; c) o referido projeto foi constituído como unidade administrativa de natureza autônoma e provisória; e d) os seus objetivos e os seus recursos estão descritos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da supracitada lei estadual.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, os técnicos da DICOG III verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 9.949/2013 fixou as despesas orçamentárias do Projeto Cooperar no montante de R\$ 24.921.000,00; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 2.528.000,00; c) as receitas orçamentárias arrecadadas somaram R\$ 1.163.310,65; d) os dispêndios orçamentários contabilizados ascenderam à importância de R\$ 10.191.073,44; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 11.754.849,24; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu o montante de R\$ 2.938.214,46; g) existem 477 convênios em vigência, inclusive os celebrados no período; h) os dispêndios efetuados através de adiantamentos alcançaram o valor de R\$ 34.318,64; e i) nenhuma denúncia respeitante ao ano de 2013 foi registrada na Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade do Dr. Roberto da Costa Vital: a) aumento dos gastos com consultores sem justificativa; b) falta de acompanhamento processual das possíveis ações ajuizadas em desfavor de associações e congêneres; c) ausência de demonstração dos resultados das Tomadas de Contas Especiais – TCEs, bem como das providências adotadas; d) impropriedades nos controles dos convênios; e) adoção de certame licitatório, denominada SHOPPING, em desacordo com os princípios da impessoalidade e da publicidade; f) utilização de SHOPPING para as aquisições de materiais e/ou as contratações de serviços diretamente pelo Projeto Cooperar, bem como pelas entidades conveniadas; g) realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 74.780,00; h) manutenção de servidores comissionados em funções de natureza efetiva; i) subsistência de diversos cargos com desvios de funções; e j) classificação indevida de comissionado como ocupante de cargo efetivo. De responsabilidade da Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva: a) também adoção de certame licitatório, denominada SHOPPING, em desacordo com os princípios da impessoalidade e da publicidade; e b) da mesma forma, utilização de SHOPPING para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

aquisições de materiais e/ou as contratações de serviços diretamente pelo Projetor Cooperar, bem como pelas entidades conveniadas.

Processada a intimação do Coordenador do Projeto Cooperar no período de 01 de janeiro a 09 de maio e de 06 de junho a 31 de dezembro de 2013, Dr. Roberto da Costa Vital, e efetivada a citação da Gestora do referido projeto estadual no intervalo de 10 de maio a 05 de junho de 2013, Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva, fls. 155, 156, 176, 178, 183, 189 e 190, ambos apresentaram contestações.

O Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 193/201, asseverou, em síntese, que: a) as contratações de consultorias decorreram da necessidade da unidade administrativas do Cooperar; b) os relatórios com os resultados das TCEs foram encaminhados ao Tribunal de Contas e à Procuradoria Geral do Estado; c) todas as fases dos convênios celebrados com as associações e cooperativas são registradas em sistema de informação; d) as aquisições de bens e serviços com recursos oriundos de empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD devem ser realizadas em conformidade com as diretrizes traçadas pela instituição financeira internacional; e) o contrato celebrado com o Posto AUTOMIX foi baseado no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/93; e f) os servidores efetivos colocados à disposição do projeto e os detentores de cargos comissionados estão exercendo suas atividades em conformidade com o disciplinado no Regimento Interno.

Já a Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva, fls. 202/204, mencionou, resumidamente, que: a) os convênios e os contratos estão devidamente embasados no manual de operações do Projeto Cooperar e nas diretrizes do Banco Mundial; e b) os procedimentos licitatórios implementados não afrontaram os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Encaminhados os autos aos técnicos desta Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 206/221, onde mantiveram *in totum* as eivas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 257/259, opinou pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do Dr. Roberto da Costa Vital e da Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva; b) aplicação de multa ao Dr. Roberto da Costa Vital, em virtude da aquisição de combustível sem licitação, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à atual gestão no sentido de melhor sistematizar o acompanhamento dos convênios firmados.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 22 de março de 2017, fl. 260, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 261, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Dr. Roberto da Costa Vital, fl. 263.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelos Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital (período de 01 de janeiro a 09 de maio e de 06 de junho a 31 de dezembro) e Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva (intervalo de 10 de maio a 05 de junho), relativas ao exercício financeiro de 2013, revelam algumas irregularidades remanescentes, notadamente de responsabilidade do Dr. Roberto da Costa Vital.

Com efeito, quanto às consultorias pagas no exercício, no elevado montante de R\$ 1.144.795,49, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram que o Projeto Cooperar, objetivando a implantação do Projeto de Redução da Pobreza Rural – PRPR aumentou, injustificadamente, os referidos dispêndios, que equivaleram em 2013 a 152,14% em relação ao ano anterior (R\$ 752.439,65). Todavia, em que pese a falta de maiores esclarecimentos do Dr. Roberto da Costa Vital, especialmente em relação aos motivos para o acréscimo, ante da ausência de questionamento pelos analistas da Corte das serventias realizadas, cabe ao Tribunal enviar recomendações para que atual gestão do Projeto Cooperar demonstre, de forma clara e objetiva, as serventias técnicas realizadas pelos profissionais contratados.

No que diz respeito aos convênios firmados com associações e entidades congêneres, os analistas do Tribunal evidenciaram as seguintes 03 (três) inconformidades, quais sejam: a) falta de acompanhamento das ações de cobrança efetuadas pela Procuradoria Geral do Estado, decorrentes de pendências nas prestações de contas (Documento TC n.º 20339/13); b) ausência de demonstração dos resultados das Tomadas de Contas Especiais – TCEs com as providências efetivadas para resguardar o erário público; e c) deficiente controle na comprovação do cumprimento da contrapartida pelos beneficiários dos convênios e no atendimento de seus objetos.

Destarte, não obstante o Gestor do Projeto, Dr. Roberto da Costa Vital, alegar que todas as fases dos procedimentos administrativos foram acompanhadas através da inserção de dados em sistema de informação, fica evidente, diante dos fatos narrados pelos especialistas deste Areópago de Contas, que os domínios devem ser significativamente aperfeiçoados. Desta forma, consoante posicionamento do Ministério Público Especial, o atual Administrador do Projeto Cooperar, da mesma forma, deve receber recomendações para incrementar o monitoramento dos convênios firmados.

Em pertinência à contratação de diversas empresas com base em certame licitatório denominado SHOPPING, sob o pretexto da utilização de normas consignadas no acordo de empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, é importante realçar que os procedimentos implementados pelos Coordenadores do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital e Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva, tiveram como base o disposto no art. 42, § 5º, do Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, na esteira do referido entendimento doutrinário, assentou jurisprudência no sentido de que, na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional, devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/93, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Neste sentido, esta Corte de Contas, em diversos julgados (*v. g.* Processo TC n.º 03325/06), decidiu que o Projeto Cooperar poderia realizar os procedimentos licitatórios impostos pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, por força do estabelecido no art. 42, § 5º, da Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos. Todavia, estes certames deveriam atentar sempre para os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e para as regras básicas disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

No que tange às aquisições de combustíveis à empresa AUTOMIX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. durante todo o exercício financeiro de 2013 (Documento TC n.º 33342/15), efetivada mediante dispensa de licitação na importância de R\$ 74.780,00, concorde pronunciamento dos inspetores desta Corte, fl. 213, a situação informada pelo Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não poderia ser enquadrada na exceção descrita no art. 24, inciso IV, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Por fim, no tocante ao quadro do pessoal vinculado ao Cooperar, os inspetores do Tribunal evidenciaram que todos os servidores foram cedidos por vários órgãos e entidades do Estado da Paraíba (Documento TC n.º 39457/14) e que estas cessões demonstravam as seguintes situações: a) nomeação de diversas pessoas para cargos comissionados exercendo funções de natureza efetiva; b) desvios de funções de alguns servidores; e c) classificação em cargo efetivo de um ocupante de cargo comissionado. Portanto, o Dr. Roberto da Costa Vital deve, mais uma vez, adotar medidas corretivas urgentes visando regularizar a situação das pessoas vinculadas ao projeto, especialmente através da requisição de funcionários ocupantes de cargos efetivos correlatos aos serviços a serem desenvolvidos, tanto na área administrativa quanto na área técnica.

Feitas essas considerações, em razão das diversas eivas atribuídas a responsabilidade do Coordenador do Projeto Cooperar no período de 01 de janeiro a 09 de maio e de 06 de junho a 31 de dezembro, Dr. Roberto da Costa Vital, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB. Contudo, tendo em vista que as impropriedades remanescentes podem ser caracterizadas como falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé dos ordenadores de despesas, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, *verbatim*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO dos Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital (período de 01 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03180/14

janeiro a 09 de maio e de 06 de junho a 31 de dezembro) e Dra. Ana Lúcia Figueiredo Brito da Silva (intervalo de 10 de maio a 05 de junho), relativas ao exercício financeiro de 2013.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas administrativas corretivas para o regular funcionamento do mencionado projeto estadual.

É a proposta.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 16:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 12:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 12:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL